



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10845.000987/2003-35
Recurso nº Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº 9202-002.184 – 2ª Turma
Sessão de 27 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrentes JOSÉ PAULO FERNANDES e FAZENDA NACIONAL
JOSÉ PAULO FERNANDES e FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1997, 1998, 1999

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DISPÊNDIO GLOBAL. CRITÉRIO DE APROPRIAÇÃO. O valor global de um dispêndio realizado pelo contribuinte, na falta de elementos que permitam averiguar ou presumir os valores gastos em cada mês, deve ser apropriado no final do ano-calendário para fins de apuração da evolução patrimonial do contribuinte.

Recurso especial da Fazenda Nacional negado e do Contribuinte provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional. Por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso do contribuinte para considerar o cálculo do APD dispêndios ocorridos no final do período de apuração. Vencido o Conselheiro Marcelo Oliveira (Relator) que negava provimento e o Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira que dava provimento integral. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

(Assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Relator

(Assinado digitalmente)

Gustavo Lian Haddad – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (Presidente em exercício), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Elias Sampaio Freire. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo

Relatório

Trata-se de Recurso Especial por divergência, fls. 0514, interposto pelo sujeito passivo contra acórdão, fls. 0414, que decidiu acolher a preliminar de decadência, a fim de cancelar a tributação sobre o rendimento arbitrado a título de cessão gratuita de imóvel, ano calendário 1997, e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Após a decisão, a PFN apresentou Recurso Especial, fls. 0441, e o contribuinte apresentou embargos declaratórios, fls. 0475, e contra razões ao recurso especial, fls. 0489.

A turma acolheu parcialmente as razões do embargo e suprimiu as omissões apontadas, sem alterar a decisão do acórdão embargado.

O acórdão em questão possui as seguintes ementa e decisão:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO — PRAZO DE DECADÊNCIA CONTADO DE FORMA MENSAL INAPLICABILIDADE.

1. Da interpretação sistêmica do artigo 2º da Lei nº 7.713, de 1988; dos artigos 8º, 9º e 10º da Lei nº 8.134, de 1990; do artigo 3º, parágrafo único e dos artigos 4º, 8º e 10º todos da Lei nº 9.250, de 1995 e do artigo 42, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996, conclui-se que a base de cálculo do imposto de renda é a soma anual dos valores apurados mensalmente. Não há antinomia entre uma norma estabelecer que os valores consideram-se recebidos no mês em que houver o crédito, ou o dispêndio em

caso de acréscimo patrimonial -, e outra norma considerar que a base de cálculo se constitui da soma dos valores recebidos em cada um dos meses do ano calendário.

2. O fato gerador do imposto de renda decorrente de rendimentos provenientes da remuneração do trabalho dá-se apenas no final do ano-base, quando se verifica o último dos fatos requeridos pela hipótese de incidência do tributo.

3. Em se tratando de acréscimo patrimonial a descoberto cujos valores apurados mensalmente formam a base de cálculo anual, tenho que nestas hipóteses se está diante do fato gerador complexo que se consolida em 31 de dezembro e não em cada um dos meses do ano-calendário.

Embargos parcialmente acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara da Terceira Seção de

Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em ACOLHER PARCIALMENTE os embargos para re-ratificar o acórdão nº 102-48.314 para suprimir as omissões apontadas, sem, contudo, alterar a decisão do acórdão embargado.

Para ficar claro, esta é a decisão do acórdão embargado:

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade. Por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência e cancelar a tributação sobre o rendimento arbitrado a título de cessão gratuita de imóvel, no ano-calendário de 1997. Vencido o Conselheiro Nauray Fragoso Tanaka que não a acolhe. No mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Como o acórdão foi rerratificado, devemos consignar as razões já apresentadas pela PFN em seu recurso especial, fls. 0441, já admitido, fls. 0468.

Esclarecendo, a única matéria impugnada pela PFN refere-se a questão da decadência, para a aplicação da regra decadencial expressa no I, Art. 173 do CTN, solicitando, ao final o provimento de seu recurso.

Devidamente intimado, o contribuinte apresentou recurso, fls. 0514, onde alega, em síntese, que:

1. O prazo decadencial deve ser contado do fato gerador, que seria mensal, para as ocorrências que não foram apenadas com a multa de ofício qualificada, apontando divergências;

2. Insurge-se contra o método de se dividir os dispêndios indicados na declaração de rendimentos por 12, e atribuir cada parcela a um dos meses do ano;
3. Não se conforma e, também, insurge-se, contra o uso de despesa de R\$273.000,00 com base exclusivamente em votações de condôminos em assembléia de quotistas, aponta divergências;
4. Insurge-se, também, contra a suposta cessão gratuita de imóvel e a qualificação da multa

Por despacho, fls. 0661, deu-se seguimento parcial ao recurso especial somente para a matéria ”divisão dos dispêndios declarados pelos 12 meses”.

A Presidência do CARF analisou o despacho sobre o seguimento parcial do recurso e manteve seu entendimento, fls. 0667.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas contra razões, fls. 0669, argumentando, em síntese, que:

1. O acórdão recorrido deve ser mantido;
2. A apuração do acréscimo patrimonial a descoberto deve ser mensal;
3. Pelo exposto, espera que seja negado provimento ao recurso especial.

Os autos retornaram ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos Recursos Especiais e passo à análise de suas razões recursais.

RECURSO ESPECIAL DA PFN

O recurso especial da PFN versa, somente, sobre a aplicação da decadência.

O acórdão recorrido aplicou o determinado no § 4º, Art. 150 do CTN, e a PFN solicita a aplicação do I, Art. 173 do CTN.

Creio que já temos resposta sobre esta dúvida.

O Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), através de alteração promovida pela Portaria do Ministro da Fazenda n.º 586, de 21.12.2010 (Publicada no em 22.12.2010), passou a fazer expressa previsão no sentido de que *“As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”* (Art. 62-A do anexo II).

No que diz respeito a decadência dos tributos lançados por homologação temos o Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux, que teve o Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008, assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL .ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN.

IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do

débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuassem o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Portanto, o STJ, em Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC definiu que “o dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação” (Recurso Especial nº 973.733)

Cabe destacar que há valores recolhidos, conforme consta na declaração apresentada, fls. 020, e na autuação, fls. 008, e o lançamento em questão refere-se a omissão de rendimentos pela cessão gratuita de imóvel a terceiros (único lançamento que se utilizou a regra decadencial do § 4º, Art. 150 do CTN), fls. 015.

O contribuinte foi intimado em 10/04/2003, fls. 0187, e como no IRPF trata-se de rendimentos sujeitos ao ajuste anual e há recolhimentos parciais, caso presente, deve ser contado o prazo decadencial do fato gerador, que se dá em 31 de dezembro do ano da percepção dos rendimentos.

As regras decadenciais expressas no CTN (Art. 150 e Art. 173) definem como momento de cálculo do prazo decadencial a ocorrência do fato gerador e quando o lançamento poderia ter sido efetuado:

CTN:

Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

...

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

...

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

...

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da **ocorrência do fato gerador**; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

...

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o **lançamento** poderia ter sido efetuado;*

Destarte, como há recolhimentos - acarretando o uso da regra expressa no Art. 150 do CTN – não há o que alterar no acórdão recorrido neste ponto.

RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE

Como já consignado, a única matéria para análise é a ”divisão dos dispêndios declarados pelos 12 meses”.

Ressalte-se, pois necessário, que a única matéria em discussão, pois admitida por quem possui a competência para tanto, é a relativa a divisão dos dispêndios/aplicações (dependentes em 1997 e desconto simplificado em 1998 e 1999) por doze meses, pois as demais origens de recursos não foram “rateadas”, mas utilizados os valores que o Fisco considerou corretos, devido a provas, documentos encontrados.

Esses foram os paradigmas apresentados:

Acórdão no 104-16.078

*IRPF - OMISSÃO POR ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - CRITÉRIO DE APURAÇÃO - A determinação dos **rendimentos mensais**, com a utilização de sistemática de distribuição, por rateio, **pela qual os valores constantes da declaração de rendimentos do contribuinte, são distribuídos eqüitativamente pelos 12 (doze) meses do ano**, constitui presunção dos recursos a serem considerados em cada mês, no cálculo do acréscimo patrimonial. Nesta hipótese, não pode prosperar o crédito constituído, uma vez que na apuração dos rendimentos omitidos, utilizou o fisco de critério equivocado e não previsto em lei.*

Recurso provido.

Acórdão ir 104-16.345

*IRPF - OMISSÃO POR ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - CRITÉRIO DE APURAÇÃO – A determinação dos **rendimentos mensais**, com a utilização de sistemática de distribuição, por rateio, constitui presunção dos recursos a serem considerados em cada mês, no cálculo do acréscimo patrimonial. Nesta hipótese, não pode prosperar o crédito constituído, uma vez que na apuração dos rendimentos omitidos, utilizou o fisco de critério equivocado e não previsto em lei.*

Recurso provido.

Apesar dos paradigmas tratarem de rendimentos (origem) e o acórdão recorrido tratar de dispêndios (aplicações), o que se discute é a forma do cálculo, portanto, concordo com a admissibilidade, que dita:

“Considero evidente a divergência jurisprudencial com respeito ao método de se dividir os dispêndios indicados na declaração de rendimentos por 12, e atribuir cada parcela a um dos meses do ano, uma vez que os paradigmas condenam expressamente essa metodologia, enquanto o acórdão recorrido a admite.”

Portanto, devemos, a fim de decidir, analisar a legislação:

Lei 7713/1988:

Art. 1.º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1.º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

*Art. 2.º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, **mensalmente**, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.*

Art. 3.º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9.º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)

§ 1.º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Lei 8.134/1990:

Art. 1.º A partir do exercício financeiro de 1991, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil serão tributados pelo Imposto de Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta lei.

Art. 2.º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.

...

Art. 4.º Em relação aos rendimentos percebidos a partir de 1.º de janeiro de 1991, o imposto de que trata o art. 8.º da Lei n.º 7.713, de 1988:

*I - será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos **no mês**;*

Destarte, conforme a legislação citada, a partir de 1.º de janeiro de 1989 o imposto de renda das pessoas físicas é devido mensalmente, à medida que os rendimentos, inclusive o acréscimo patrimonial a descoberto, são percebidos.

Assim, a análise da evolução patrimonial para fins de levantamento do acréscimo patrimonial a descoberto deve reportar-se aos períodos mensais para conformar-se às referidas disposições legais.

Consequentemente, corretamente agiu o Fisco, que fez a apuração do APD mensalmente.

Destacamos que há decisões que estão de acordo com o acórdão recorrido:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. REGRA DE APURAÇÃO E TRIBUTAÇÃO. *A partir do ano-calendário 1989, o acréscimo patrimonial deve ser apurado mensalmente, devendo o valor apurado, não justificado por rendimentos oferecidos à tributação, rendimentos isentos ou tributados exclusivamente na fonte, ser computado na determinação da base de cálculo anual do tributo. Recurso provido. (Nº Recurso 158607. Nº Acórdão 102-49440. Data da Sessão 17/ 12/ 2008)*

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto em negar provimento aos recursos especiais apresentados pela PFN e pelo Contribuinte, nos termos do voto.

(Assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Voto Vencedor

Conselheiro Gustavo Lian Haddad, Designado

Divergi das conclusões do I. Conselheiro Marcelo Oliveira no tocante ao critério utilizado pela autoridade fiscal para a imputação, a cada mês do ano-calendário, de dispêndio correspondente à divisão do montante total informado na declaração de rendimentos pela quantidade de meses (doze). Tal critério foi adotado por não ter sido possível à autoridade fiscal obter elementos que pudessem indicar ou inferir os meses específicos em que o dispêndio foi incorrido.

O caso em exame cuida de imputação de omissão de rendimentos por presunção, calcada na apuração pela fiscalização de acréscimo patrimonial a descoberto apurado mensalmente a partir do confronto entre entradas e saídas de recursos. Tal procedimento, que resulta na verificação de renda tributável por apuração indireta, tem amparo no artigo 55, XIII do RIR/99.

Inicialmente, registro que não há reparos a serem feitos no tocante às conclusões de que a partir de 1º de janeiro de 1989 o imposto de renda das pessoas físicas é devido mensalmente, à medida que os rendimentos são percebidos, nos termos da legislação citada pelo voto vencido. Tal sistemática aplica-se, também, ao acréscimo patrimonial a descoberto apurado pelas autoridades fiscais.

Logo, é irretocável a conclusão de que a análise da evolução patrimonial para fins de levantamento do acréscimo patrimonial a descoberto deve reportar-se aos períodos mensais para conformar-se às referidas disposições legais.

No entanto, em se tratando de renda apurada por presunção, entendo que deve caber ponderação especial quando há dúvida quanto aos elementos (materiais, espaciais e temporais) que informam a apuração da renda – no caso a apuração do acréscimo patrimonial. Nestas situações, havendo dúvida deve-se buscar o critério mais favorável ao contribuinte para se minimizar, dentro do contexto da “presunção relativa aceitável”, a possibilidade de se tributar renda inexistente.

Na hipótese em questão, o agente fiscal, diante da dúvida quanto ao montante incorrido em cada mês dos dispêndios informados pelo contribuinte, dividiu o valor total por doze e imputou o resultado a cada mês.

Embora possa parecer razoável, tal critério pode prejudicar o contribuinte, eis que pode fazer surgir acréscimo nos primeiros meses em detrimento dos meses posteriores do ano-calendário.

Diante de um fato provado – a incorrência de um dispêndio no ano – e de um não provado – o montante incorrido em cada mês, parece-me que a melhor solução é imputar o valor total ao último mês do ano-calendário (dezembro), eis que este o critério que, sem afastar a presunção e seus efeitos práticos, busca o menor desvio possível na apuração da renda por presunção.

A noção de que nos casos de arbitramento ou presunção deve-se aplicar o critério mais favorável àquele que sofre as consequências do procedimento não passou despercebida ao legislador, que a previu expressamente no artigo 6º, §6º, da Lei 8.021/90, *in verbis*:

“Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1º Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§ 2º Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do Imposto de Renda em vigor e do Imposto de Renda pago pelo contribuinte.

§ 3º Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.

§ 4º No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.

§ 5º -. (Revogado pela lei nº 9.430, de 1996)

§ 6º Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.” (original sem grifos)

Assim, quando não identificado claramente o momento em que ocorreu determinada despesa, o valor desse dispêndio, no caso de lançamento com base em presunção, deve ser apropriado ao mês de dezembro para fins de apuração do acréscimo patrimonial a descoberto.

Logo, no presente caso, deve ser afastada a divisão dos dispêndios (dependentes em 1997 e desconto simplificado em 1998 e 1999) por doze com a consequente imputação dessas parcelas a cada mês do ano, devendo tais valores ser considerados pelo seu valor integral como dispêndio nos meses de dezembro de cada ano-calendário.

Ante o exposto, conheço do recurso para, no mérito, DAR LHE PARCIAL PROVIMENTO para considerar no cálculo do acréscimo patrimonial a descoberto os dispêndios/deduções com dependentes em 1997 e simplificado em 1998 e 1999 como ocorridos no mês de dezembro, procedendo-se aos ajustes na apuração da base tributável.

(Assinado digitalmente)

Gustavo Lian Haddad

